



PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- PIDCP -

Em razão da natureza de resolução da DUDH, discutia-se a capacidade normativa e, principalmente, vinculativa da Declaração. Em razão disso, os países membros da ONU entenderam que seria importante a edição de dois documentos internacionais, sob a forma de tratado.

Nesse contexto, no ano de 1966 foram editados dois tratados internacionais, um sobre ***direitos liberais***, conhecido como o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, e outro sobre ***direitos sociais***, denominado de **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**. A diferença entre os diplomas reside no fato de que o primeiro tem **aplicação imediata**, ao passo que o segundo deve ser **aplicado progressivamente** de acordo com as possibilidades de cada nação.

Hoje trouxemos, de forma esquematizada e sistematizada, o primeiro desses documentos. Adicionalmente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foram editados dois protocolos facultativos, que integram esse arquivo.

O Primeiro Protocolo Facultativo acresce o mecanismo de petições individuais para implementação dos direitos previstos no PIDCP e o Segundo Protocolo Facultativo trata da vedação à pena de morte.

Ressalte-se esse material é **instrumento auxiliar** de estudos para os nossos cursos de Direitos Humanos, que podem ser encontrados no link abaixo:



CURSOS DE DIREITOS HUMANOS

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorMateria/direitos-humanos-64/>

Quem quiser nos acompanhar nas redes sociais, será muito bem-vindo. Com frequência disponibilizamos informações relativas a concursos, provas comentadas, sugestões de recurso etc.



FACEBOOK

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



PERISCOPE

[@rtorques](https://www.instagram.com/rtorques)



YOUTUBE

<https://www.youtube.com/c/RicardoStrapassonTorques>



E-MAIL

rst.estrategia@gmail.com

Bons estudos a todos!

Prof. Ricardo Torques

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Preâmbulo

Vejam como inicia-se o Pacto:

Os Estados Partes do presente Pacto,

*Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,***

*Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade **inerente à pessoa humana,***

*Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, **o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,***

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

A síntese do preâmbulo está em destacar o eixo central do Documento:

EIXO CENTRAL DO PIDCP



proteção aos direitos civis e políticos,
decorrentes da condição humana

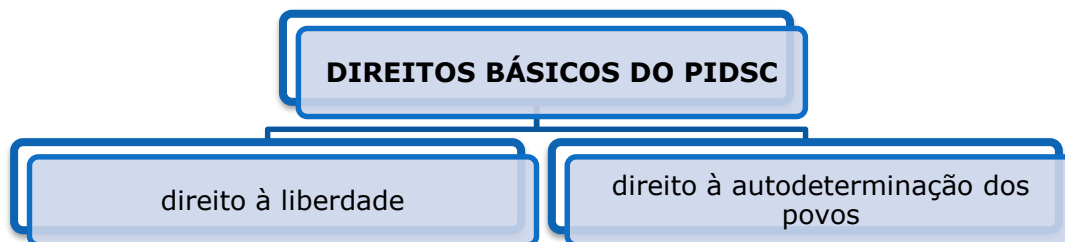
Parte I

A primeira parte do PIDCP consagra dois direitos considerados fundamentais: a autodeterminação e liberdade.

Artigo 1

1. Todos os povos têm **direito à autodeterminação**. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos **podem dispor livremente se suas riquezas e de seus recursos naturais**, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Assim:



Analisando esses direitos básicos de outro prisma, podemos afirmar que o primeiro é o que defende a liberdade privada e individual das pessoas. O segundo é o que defende a liberdade coletiva de um povo de se organizar livremente e constitui uma nação livre.

Parte II

Efetividade

Essa parte destaca a efetividade do Pacto. Vejamos:

Artigo 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a **respeitar e garantir** a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição **os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.
2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, **os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias** com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.
3. Os Estados Partes do presente Pacto **comprometem-se a:**
 - a) **Garantir** que toda pessoa, **cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados**, possa de um **recurso efetivo**, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
 - b) **Garantir** que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu **direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa** ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as **possibilidades de recurso judicial**;

c) **Garantir o cumprimento**, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Em síntese:

A FIM DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PACTO, OS ESTADOS MEMBROS DEVEM:

- respeitar e garantir os direitos previstos, sem discriminações;
- adotar medidas destinadas a tornar efetivos os direitos; e
- criar recursos efetivos contra as violações perpetradas.

Não-discriminação entre homens e mulheres

Vejam os art. 3º:

ARTIGO 3

*Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a **homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos** enunciados no presente Pacto.*

Suspensão das obrigações decorrente do PIDCP

O art. 4º é relevante, pois permite a obrigações, muito embora o país seja signatário do Pacto. A suspensão, contudo, não poderá ocorrer em qualquer caso. Há apenas uma única hipótese de suspensão: situação excepcional que ameace a existência da Nação e assim seja declarada oficialmente. Ainda assim, a suspensão não poderá ser operada em relação a todos os direitos previstos. Há um rol de direitos que não poderão ser suspensos de forma alguma.

Artigo 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, **os Estados Partes** do presente Pacto **podem adotar**, na estrita medida exigida pela situação, **medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto**, DESDE QUE tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente **NÃO AUTORIZA QUALQUER SUSPENSÃO** dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem **comunicar imediatamente** aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PIDCP:

- HIPÓTESE: situação excepcional que ameace a existência da nação e assim seja declarada oficialmente.
- Direitos que não podem ser suspensos:
- direito à vida;
- vedação à tortura;
- vedação à escravidão, servidão ou trabalhos forçados;
- vedação à prisão do depositário infiel;
- princípio da anterioridade penal, da vedação à *lex gravior* e aplicação da lei considerada mais benéfica ao condenado;
- reconhecimento da personalidade jurídica; e
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Vedação à interpretação restritiva de Direitos

O art. 5º traz duas regras:

1ª REGRA: não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado no PIDP.

2ª REGRA: a legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.

Vejam os:

Artigo 5

1. **NENHUMA** disposição do presente Pacto poderá ser **interpretada no sentido de reconhecer** a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer **atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos** no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. **NÃO se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes** em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Parte III

A parte III compreende o rol de direitos assegurados.

Direito à vida

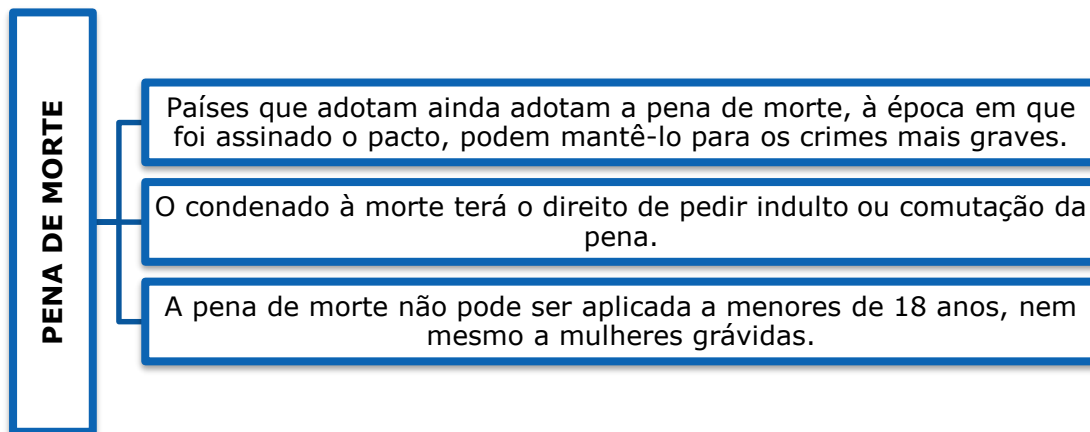
Note que o direito à vida poderá ser restringido nas hipóteses excepcionais em que se admite a pena de morte, previstas no dispositivo abaixo:

Artigo 6

1. O **direito à vida** é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. **NINGUÉM** poderá ser **ARBITRARIAMENTE privado de sua vida**.

2. Nos **países em que a pena de morte não tenha sido abolida**, esta **poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves**, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em **decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente**.
3. Quando a privação da vida constituir **crime de genocídio**, entende-se que **nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio**.
4. Qualquer **condenado à morte** terá o **direito de pedir indulto ou comutação da pena**. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.
5. A pena de morte **NÃO deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez**.
6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

Quanto à pena de morte:



Vedação à escravidão e à tortura

O art. 7º e 8º tratam da vedação à tortura e à escravidão, considerados direitos humanos absolutos pela doutrina.

Artigo 7

NINGUÉM poderá ser submetido à tortura, nem a **penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes**. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

Artigo 8

1. **NINGUÉM** poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. **NINGUÉM** poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser **obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios**; b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, **não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios"**:

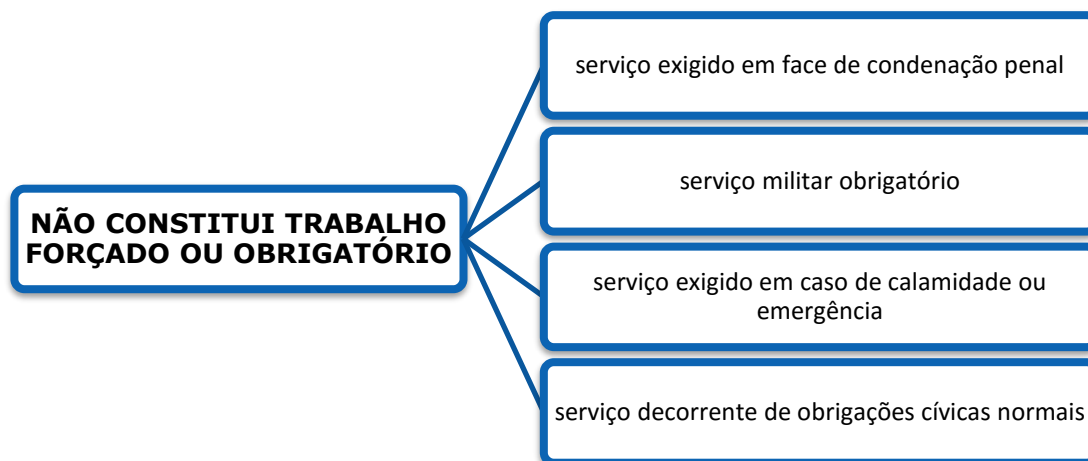
i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Notem que no incisos do item 3 do art. 8º são fixadas hipóteses que NÃO são consideradas como trabalho forçado ou obrigatório. Memorize:



Direito de liberdade e garantia de segurança

O art. 9º, por sua vez, arrola o direito de liberdade e segurança, disciplinando o procedimento em caso de excepcional necessidade de restrição da liberdade, em razão da prisão.

Artigo 9

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade e à segurança pessoais**. **NINGUÉM poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente**. **NINGUÉM poderá ser privado de liberdade**, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, **ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada**, sem demora, **das acusações** formuladas contra ela.

3. Qualquer **pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida**, sem demora, **à presença do juiz** ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o **direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade**. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento **NÃO deverá constituir a regra geral**, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja **privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal** para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa **vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição**.

Do dispositivo acima, extraem-se as seguintes garantias penais:

GARANTIAS PENAIS

- Veda-se a prisão/detenção de forma arbitrária.
- Ao ser presa a pessoa deve ser informada das razões da prisão, bem como informada do teor da acusação.
- A pessoa presa acusada de crime deve ser julgada por juiz, com regular função judicial, que deverá analisar o processo em tempo razoável.
- A prisão preventiva não pode constituir a regra geral.

O art. 10 trata do tratamento a ser despendido em relação às pessoas que se encontram presas. Vejamos:

Artigo 10

1. Toda **pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.**
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O **regime penitenciário** consistirá num tratamento cujo **objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros.** Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Do dispositivo acima, três informações são importantes:

Os presos devem ser tratados com humanidade e dignidade.

Presos preventivos ou provisórios não podem ocupar mesmo espaço de presos condenados definitivamente.

Os adolescentes internados não podem permanecer no mesmo local dos presos adultos.

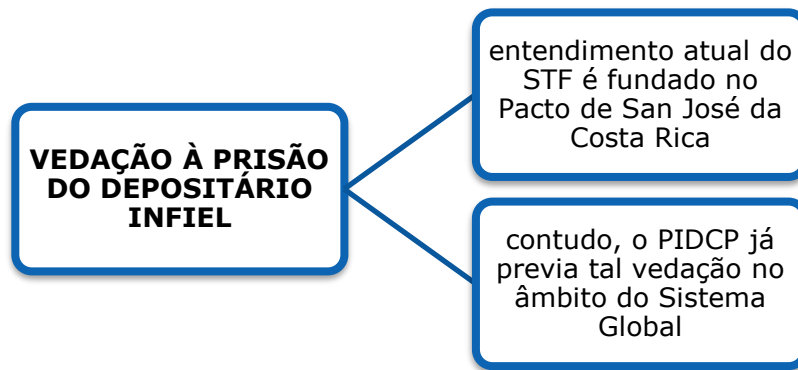
O art. 11 veda a prisão por dívida civil nos seguintes temas:

ARTIGO 11

NINGUÉM poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Note que esse dispositivo contrasta com a CF. Muito embora esse dispositivo do PIDCP estivesse em vigor muito antes da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), somente em 2008, com fundamento no Pacto de San José o STF conferiu interpretação que destacou a hierarquia desse tratado em relação ao ordenamento interno, vedando, por completo a possibilidade de prisão do depositário infiel. Permanece apenas a possibilidade de prisão por descumprimento inescusável de pensão alimentícia.

Assim:



Direito de ir e vir

Os arts. 12 e 13 tratam do direito de ir e vir nos seguintes temas:

Artigo 12

1. *Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o **direito de nele livremente circular e escolher sua residência.***
2. *Toda pessoa terá o **direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.***
3. *Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de **proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas,** e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.*
4. ***Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.***

ARTIGO 13

***Um estrangeiro** que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto **só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão** adotada em conformidade com a lei e, **a menos que razões imperativas de SEGURANÇA NACIONAL** a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.*

Direitos/garantias processuais

Vejamos as garantias fixadas no art. 14:

Artigo 14

1. ***Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.** Toda pessoa terá o **direito de ser ouvida publicamente** e com devidas garantias por um **tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. **A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional** em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer **sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, A MENOS QUE o interesse de menores exija***

procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá **direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes **garantias**:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser juizado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, **CASO NÃO tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo** e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos meninos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá **direito de recorrer da sentença condenatória e da pena** a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a **existência de erro judicial**, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação **deverá ser indenizada**, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. **NINGUÉM poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado** por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

São diversos os direitos ou garantias de cunho processual previstos no dispositivo acima.

GARANTIAS PROCESSUAIS

- tratamento igualitário entre as partes
- direito de ser ouvida publicamente
- julgamento pelo juiz natural
- atuação independente e imparcial do Juiz
- presunção de inocência
- deve ser informado da natureza da prisão e dos motivos
- ampla defesa
- contraditório
- defesa técnica
- celeridade
- duplo grau de jurisdição
- indenização em caso de erro judicial
- vedação ao bis in idem
- princípio da legalidade penal
- princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.

Além disso, o processo é público, contudo a publicidade poderá ser restringida em razão de:

moral pública	ordem pública	segurança nacional
interesse de menores	controvérsia matrimonial	tutela de menores

Em relação à prática de condutas penais por adolescente, prevê o PIDCP que a medida aplicada deve objetivar a reintegração social.

Ainda quanto à matéria penal, o art. 15 arrola diversas garantias penais, tais como:

↳ *O direito de não ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos (princípio da legalidade).*

↳ *a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.*

Confira-se:

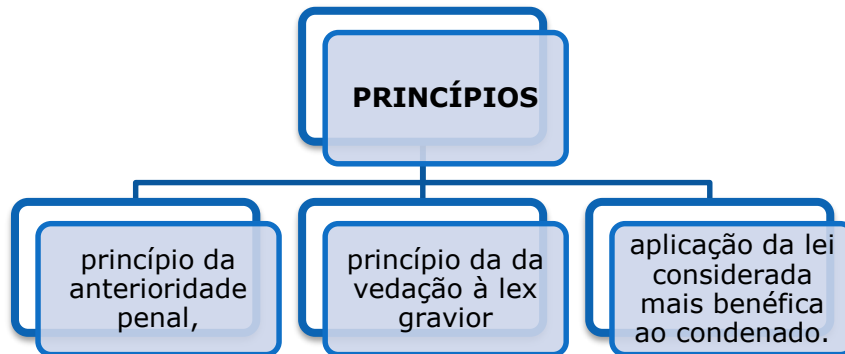
Artigo 15

1. **NINGUÉM** poderá ser **condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional**, no momento em que foram cometidos. **TAMPOUCO** poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da

ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado **o delito**, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

2. **NENHUMA** disposição do presente Pacto **impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, momento em que forma cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.**

Memorize:



Direitos de personalidade e inviolabilidades

Nos arts. 16 e 17 o PIDCP inaugura os direitos civis das pessoas, conferindo-lhes personalidade jurídica e a protegendo a vida privada, a honra e a reputação, na medida que veda quaisquer *ingerências arbitrárias ou ilegais na vida privada*. Para tanto, determina que os Estados-parte devem editar leis destinadas a proteger as pessoas de tais ingerências ou violações.

Vejamos:

Artigo 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao **reconhecimento de sua personalidade jurídica**.

Artigo 17

1. **NINGUÉM** poderá ser objetivo de **ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada**, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação**.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião

Vejamos o artigo:

Artigo 18

1. Toda pessoa terá **direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião**. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. **NINGUÉM** poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Para fins de prova, basta saber:

A DUDH ASSEGURA EXPRESSAMENTE A LIBERDADE

de pensamento

de consciência

de religião

Liberdade de opinião

O art. 19 do PIDCP assegura a liberdade de opinião nos seguintes termos:

Artigo 19

1. **Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.**

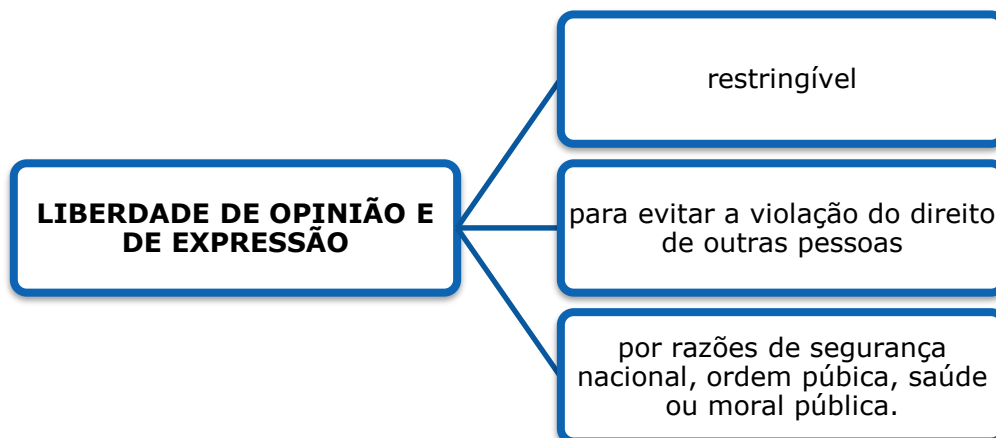
2. Toda pessoa terá **direito à liberdade de expressão**; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas **restrições**, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias **para:**

a) assegurar o **respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas**;

b) proteger a **segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.**

Quanto à liberdade de opinião e de expressão, lembre-se:



Vedação à incitação à guerra ou ódio, discriminação, hostilidade ou violência

A leitura é o suficiente para fins de prova:

Artigo 20

1. Será **proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.**
2. Será **proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.**

Direito de reunião e de associação

Nos arts. 21 e 22 estão disciplinados o direito de reunião e de associação, que podem ser restringidos em função de outros direitos e valores, como segurança nacional, ordem pública, direitos e liberdade de outras pessoas.

Artigo 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

No exercício do direito de reunião, deve-se observar:

deve ser pacífico

poderá ser restringido no interesse da segurança nacional, ordem pública, proteção à saúde e moral públicas, bem como para resguardar os direitos e liberdades das demais pessoas.

O direito de associação é previsto expressamente no art. 22 da seguinte forma:

Artigo 22

1. Toda pessoa terá o **direito de associar-se livremente** a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.
3. **NENHUMA** das disposições do presente artigo **permitirá** que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar **medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.**

Direitos de Família

O art. 23 do PIDCP confere proteção à família nos seguintes termos:

Artigo 23

1. A **família** é o **elemento natural e fundamental da sociedade** e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o **direito** do homem e da mulher de, em idade núbil, **contrair casamento e constituir família.**
3. **Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno** dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto **deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades** dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Em relação às crianças, o art. 24 enuncia entre outros direitos a necessidade de adoção de medidas de proteção pela família, Estado-parte e sociedade como um todo.

Artigo 24

1. Toda **criança** terá **direito**, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às **medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado**.

2. Toda criança **deverá ser registrada imediatamente** após seu nascimento e **deverá receber um nome**.

3. Toda criança terá o **direito de adquirir uma nacionalidade**.

Direitos Políticos

Os direitos de participação na vida política do Estado vêm disciplinado no art. 25 estabelecendo:

↳ O direito de participar da condução dos assuntos públicos (direta ou indiretamente)

↳ O direito de votar e de ser votado.

Vejam os:

Artigo 25

Todo cidadão terá o **direito e a possibilidade**, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de **participar da condução dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de **votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas**, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter **acesso**, em condições gerais de igualdade, **às funções públicas de seu país**.

Assim temos:

DIREITOS POLÍTICOS PREVISTOS NA DUDH

- direito de participar dos assuntos políticos do Estado
- direito de votar e ser votado
- direito de acessar funções públicas

Princípio da igualdade formal

No art. 26 o PIDCP arrola o direito à igualdade, em seu aspecto formal nos seguintes termos:

Artigo 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Respeito às minorias

O art. 27, por sua vez, refere-se ao respeito às minorias:

- étnicas
- religiosas
- linguísticas

Vejam os:

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas **minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.**

Parte IV

Em relação à Parte IV há a instituição do **Comitê de Direitos Humanos**, cuja atribuição principal é receber os relatórios e comunicações interestatais sobre as medidas adotadas pelos Estados-parte, quanto aos direitos consignados no PIDCP.

O Comitê é composto por 18 membros eleitos entre nacionais dos Estados partes do Pacto. Além disso, estabelece o art. 19 que a votação é secreta e que cada Estado parte poderá indicar dois candidatos.

Vejam os:

Artigo 28

1. Constituir-se-á um **Comitê de Diretores Humanos** (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será **composto de DEZOITO MEMBROS** e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

Artigo 29

1. Os membros do Comitê **serão eleitos em votação secreta dentre uma lista** de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.

2. **Cada Estado Parte** no presente Pacto poderá **indicar duas pessoas**. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.
3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

O art. 30, por sua vez, estabelece regra relativa à primeira formação do Comitê, que não possui maior relevância para fins de prova.

Artigo 30

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.
2. Ao **menos quatro meses antes da data de cada eleição** do Comitê, e desde que seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, NO PRAZO DE TRÊS MESES, os candidatos a membro do Comitê.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes o presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.
4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o **quorum será estabelecido por DOIS TERÇOS dos Estados Partes** do presente Pacto, serão **eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a MAIORIA ABSOLUTA dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes**.

Ainda quanto à composição do Comitê, estabelece o PIDCP que não poderão integrar o órgão dois nacionais do mesmo Estado. Além disso, o mandato dos membros é de 4 anos, permitindo-se a reeleição. Vejamos:

Artigo 31

1. O Comitê **não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado**.
2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica eqüitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um **mandato de QUATRO ANOS. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos**. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.
2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

De acordo com o art. 33, se o membro do Comitê deixar de desempenhar a função, o Presidente do Comitê informará o Secretário-Geral da ONU declarará o cargo vago. A renúncia e a morte também geram a vacância. Vejamos, na sequência, os arts. 33 e 34:

ARTIGO 33

1. Se, na opinião unânime dos demais membros, um **membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções** por motivos distintos de uma ausência temporária, o

Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **que declarará vago** o lugar que o referido membro ocupava.

2. Em caso de **morte ou renúncia** de um membro do Comitê, **o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas, **que declarará vago** o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

ARTIGO 34

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a conta da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente Pacto, que poderá, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

O art. 35 estabelece a forma de remuneração dos membros do Comitê: honorários. Note:

ARTIGO 35

Os membros do Comitê **receberão**, com a aprovação da Assembleia-Geral da Organização das Nações, **honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas**, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembleia-Geral.

Leiamos os arts. 36 a 39, que trazem informações de menor relevância para fins de concurso público:

ARTIGO 36

O **Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas **colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários** ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que **desempenhará suas funções imparciais e conscientemente**.

ARTIGO 39

1. O **Comitê elegerá sua mesa para um período de DOIS ANOS**. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quorum será de DOZE MEMBROS;

b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

O art. 40 trata do mecanismo de relatórios. Os Estados membros comprometem-se a submeter relatórios ao Comitê anualmente e sempre que solicitado pelo órgão.

ARTIGO 40

1. Os Estados partes do presente Pacto **comprometem-se a submeter RELATÓRIOS** sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos:

a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados;

b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios **serão submetidos ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas, **que os encaminhará, para exame, ao Comitê**. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

O art. 41 trata de outro mecanismo de implementação, as comunicações interestatais. Esse expediente funciona como uma denúncia de um Estado parte em relação a outro.

Um importante pressuposto importante para a utilização das comunicações interestatais é a aceitação prévia, por intermédio de declaração, de que o Estado se submete a este mecanismo.

Vejamos o art. 41, que traz o procedimento da comunicação, cuja leitura rápida é o suficiente.

ARTIGO 41

1. Com base no presente Artigo, **todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, A QUALQUER MOMENTO, que reconhece a competência do Comitê para RECEBER E EXAMINAR AS COMUNICAÇÕES** em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações **só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo** no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê **não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma**

declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) Se um **Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte.** Dentro do **PRAZO DE TRÊS MESES**, a contar da data do recebimento da comunicação, **o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações** por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, **dentro do PRAZO DE SEIS MESES**, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão **não estiver dirimida satisfatoriamente** para ambos os Estados partes interessados, tanto um como o outro **terão o direito de submetê-la ao Comitê**, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo **somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional** geralmente reconhecidos. **NÃO se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;**

d) O **Comitê realizará reuniões confidenciais** quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea c) **Comitê** colocará seus bons Ofícios dos Estados Partes interessados no **intuito de alcançar uma solução amistosa** para a questão, **baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais** reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se submetam em virtude do presente artigo, **o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b) , que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;**

g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), **terão direito de fazer-se representar** quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos **doze meses seguintes à data de recebimento da notificação** mencionada na alínea b), **apresentará relatório** em que:

(i) **se houver sido alcançada uma solução** nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

(ii) **se não houver sido alcançada solução alguma** nos termos da alínea e), o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Parte interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. As referidas declarações serão depositados pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a

notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Vejam, na sequência, o art. 42, que traz a possibilidade de se formar uma comissão para discutir as violações alegadas, bem como para encontrar uma solução amistosa para o impasse.

ARTIGO 42

1. a) **Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma Comissão "ad hoc" (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.**

b) A Comissão será **composta de CINCO MEMBROS designados com o consentimento dos Estados interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de DOIS TERÇOS dos membros do Comitê.**

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. **Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.**

3. A própria Comissão alegará seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.

5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às condições designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no **prazo de DOZE MESES após dela tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:**

a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) **Se houver sido alcançada uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;**

c) **Se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea b) a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;**

d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c), **os Estados Partes interessados comunicarão, no prazo de TRÊS MESES a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.**

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas **as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os Estados Partes interessados**, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Para finalizar a parte IV, leiamos os arts. 43 a 45:

ARTIGO 43

Os **membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação ad hoc** que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direito humanos pelos ou em virtude dos mesmos instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

ARTIGO 45

O **Comitê submeterá a Assembleia-Geral**, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um **relatório sobre suas atividades**.

Parte V

Quanto à Parte V, como vimos, são estabelecidas duas regras interpretativas:

ARTIGO 46

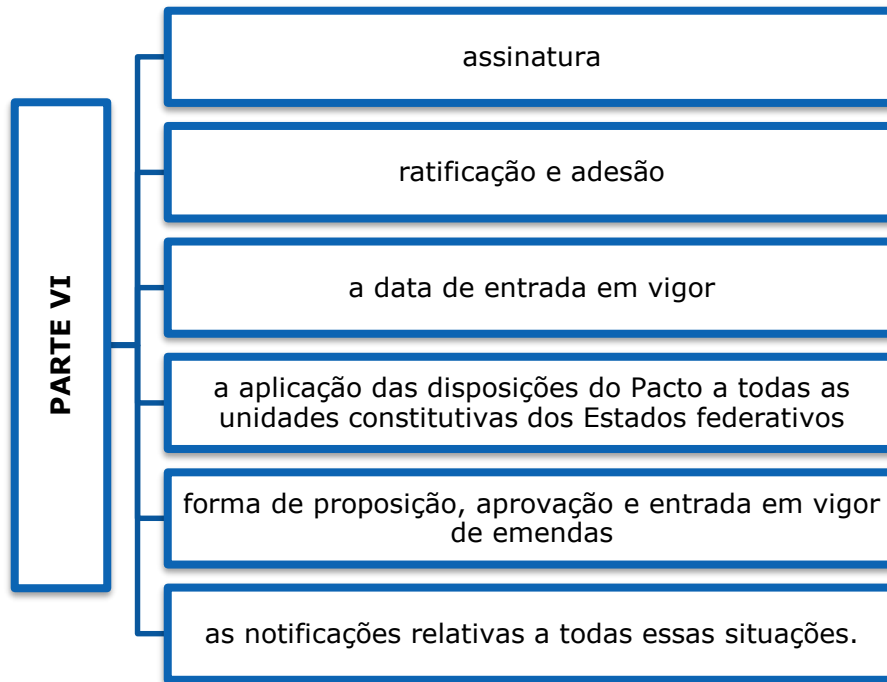
Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

Parte VI

Em relação à Parte VI, são disciplinados:



Vejam os dispositivos. Sugere-se uma rápida leitura apenas.

ARTIGO 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto está **aberto à adesão de qualquer dos Estados** mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. Far-se-á a adesão **mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 49

1. O presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito**, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do TRIGÉSIMO-QUINTO instrumento de ratificação ou adesão**.
2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito**, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 51

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá **propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o **notifiquem se desejam que se convoque uma conferência** dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se **pelo menos UM TERÇO dos Estados Partes** se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer **emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presente e votantes na conferência será submetida à APROVAÇÃO da Assembleia-Geral** das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e **aceitas** em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, **por uma maioria de DOIS TERÇOS dos Estados Partes no presente Pacto**.

3. Ao entrarem em vigor, **tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram**, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;

b) a data de entrega em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data, e a data em entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

ARTIGO 53

1. O presente Pacto cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Na sequência trazemos a íntegra dos protocolos facultativos ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político.

Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O primeiro Protocolo Facultativo foi editado no mesmo ano do Pacto, acrescentando o **mecanismo de petições individuais** como instrumento de fiscalização do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado Pacto) e a aplicação das suas disposições, **conviria habilitar o Comitê** de Direitos Humanos, constituído nos termos da Parte IV do Pacto (a seguir denominado Comitê), **a receber e examinar**, como se prevê

no presente Protocolo, **AS COMUNICAÇÕES DE INDIVÍDUOS** particulares que se considerem **vítimas de uma violação de quaisquer dos direitos enunciados no Pacto**,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Partes no Pacto que se tornarem Parte no presente Protocolo **reconhecerão que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos particulares sujeitos à sua jurisdição** que aleguem ter sido vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de quaisquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2º

Ressalvado o disposto no artigo 1º, o indivíduo que se considerar vítima de violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenha **esgotado todos os recursos internos disponíveis, poderá apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine.**

Artigo 3º

O Comitê declarará **inadmissíveis as comunicações recebidas** em conformidade com o presente Protocolo **que sejam anônimas, ou que, a seu juízo, constituam abuso de direito ou sejam incompatíveis com as disposições do Pacto.**

Artigo 4º

1. Ressalvado o disposto no artigo 3º, o Comitê levará ao conhecimento dos Estados Partes no referido Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer das disposições do Pacto as comunicações que lhe forem apresentadas em virtude do presente Protocolo.

2. **Dentro de SEIS MESES, os Estados destinatários das comunicações submeterão por escrito ao Comitê as explicações ou declarações** que esclareçam a questão e o recurso, se existente, que tiver sido adotado por aquele Estado.

Artigo 5º

1. O Comitê **examinará as comunicações recebidas** em virtude do presente Protocolo tendo em conta todas as informações escritas que lhe forem submetidas pelo indivíduo e pelo Estado Parte interessado.

2. O Comitê **não examinará** nenhuma comunicação de indivíduos sem que tenha se assegurado:

a) que a mesma questão já não está sendo **examinada por uma outra instância internacional de investigação ou decisão;**

b) que o indivíduo **esgotou todos os recursos internos disponíveis.** Esta regra não é aplicável se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

3. O Comitê realizará as suas sessões a portas fechadas quando examinar as comunicações previstas no presente Protocolo.

4. O Comitê **comunicará seu parecer ao Estado Parte interessado e ao indivíduo.**

Artigo 6º

O Comitê **incluirá no seu relatório anual, elaborado nos termos do artigo 45 do Pacto, um resumo das suas atividades,** previstas no presente Protocolo.

Artigo 7º

Enquanto não forem alcançados os objetivos da Resolução 1.514 (XV), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, as disposições do

presente Protocolo em nada restringirão o direito de petição concedido a esses povos pela Carta das Nações Unidas e outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas.

Artigo 8º

1. O presente Protocolo **está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.**
2. O presente Protocolo **está sujeito à ratificação** dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação **serão depositados junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está **aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele aderido.**
4. A **adesão** far-se-á através do **depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito**, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **DO DÉCIMO instrumento de ratificação ou de adesão.**
2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem depois do depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo **entrará em vigor TRÊS MESES após a data do depósito** por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 10º

As disposições do presente Protocolo aplicam-se, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 11º

1. **Os Estados Partes** no presente Protocolo **poderão propor alterações** ao mesmo, depositando o respectivo texto **junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá todas as propostas de alteração aos Estados Partes no presente Protocolo, pedindo-lhes que o informem se desejam a **convocação de uma conferência** dos Estados Partes para examinar as propostas e submetê-las a votação. Se **pelo menos UM TERÇO dos Estados Partes** se declararem a favor de tal convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As **alterações adotadas pela maioria dos Estados Partes** presentes e votantes na conferência serão **submetidas, para APROVAÇÃO, à Assembleia Geral das Nações Unidas.**
2. Tais emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceitas, de acordo com as suas respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo.
3. Quando as alterações entrarem em vigor, tornar-se-ão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os demais Estados Partes obrigados apenas pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores por eles aceitas.

Artigo 12º

1. Os Estados Partes **poderão, A QUALQUER MOMENTO, denunciar o presente Protocolo** por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações

Unidas. A denúncia **produzirá efeitos três meses depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido** a notificação.

2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 13º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8º do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 48 do Pacto: a) as assinaturas do presente Protocolo e os instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8º; b) a data da entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 9º, e a data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11º; c) as denúncias feitas em conformidade com o artigo 12º.

Artigo 14º

1. O presente Protocolo, cujos textos em espanhol, francês, inglês, chinês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48 do Pacto.

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi editado somente no ano de 1989 e tem por objetivo **abolir internacionalmente a pena de morte**.

A Assembleia Geral,

Lembrando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que adoptou na sua Resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948,

Lembrando também o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que consta do anexo à sua Resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966,

Tendo presente a sua Decisão 35/437 de 5 de Dezembro de 1980, reafirmada na sua Resolução 36/59 de 25 de Novembro de 1981, de considerar a ideia de elaborar o texto de um segundo protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com vista à abolição da pena de morte.

Tendo presente ainda a sua Resolução 37/192 de 18 de Dezembro de 1982, na qual pediu à Comissão dos Direitos do Homem que considerasse a elaboração do projeto de um segundo protocolo facultativo, e da sua Resolução 39/137, de 14 de Dezembro de 1984 na qual pediu à Comissão e à Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias que considerassem mais profundamente a questão,

Tomando nota da análise comparativa preparada pelo Relator Especial da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias (1),

Tomando ainda nota das opiniões formuladas pelos Governos a favor e contra a pena de morte e dos seus comentários e observações relativos a esse segundo protocolo facultativo, tal como reproduzidos nos relatórios pertinentes do Secretário-Geral (2).

Reportando-se à sua Decisão 42/421 de 7 de Dezembro de 1987 e à Resolução 1989/25 de 6 de Março de 1989 da Comissão dos Direitos do Homem e à Decisão 1989/139 de 24 de Maio de 1989 do Conselho Económico e Social na sequência das quais a análise comparativa e o texto do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, preparados pelo Relator Especial, foram transmitidos à Assembleia Geral para que adoptasse as medidas adequadas,

Desejando dar aos Estados parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que escolham fazê-lo, a oportunidade de se tornarem partes num segundo protocolo facultativo ao Pacto,

Tendo considerado o projeto do segundo protocolo facultativo,

- 1. Exprime o seu apreço pelo trabalho realizado pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias,*
- 2. Adota e abre à assinatura, ratificação e adesão, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, contido no anexo à presente Resolução,*
- 3. Convida todos os Governos que estejam nas condições de o fazerem a ponderarem a assinatura e ratificação ou a adesão ao Segundo Protocolo Facultativo.*

82.ª Sessão Plenária, 15 de Dezembro de 1989

ANEXO

Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (3), adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (4), adoptado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

- 1. **NENHUM indivíduo** sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo **será executado.***
- 2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.*

Artigo 2.º

- 1. **NÃO é admitida qualquer reserva** ao presente Protocolo, **EXCETO** a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da **pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema** cometida em tempo de guerra.*
- 2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.*
- 3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.*

Artigo 3.º

Os **Estados Partes no presente Protocolo devem informar**, nos relatórios a submeter ao Comitê dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40.º do Pacto, das **medidas adotadas para dar execução ao presente Protocolo**.

Artigo 4.º

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao **Comitê dos Direitos do Homem** para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, **EXCETO** se o Estado Parte em causa tiver feito uma **declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão**.

Artigo 5.º

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comitê dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente **extensiva às disposições do presente Protocolo, EXCETO se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão**.

Artigo 6.º

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.
2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objeto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 4.º do Pacto.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 8.º

1. O presente Protocolo entrará em **vigor TRÊS MESES após a data do depósito** junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 9.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;*
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;*
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;*
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º*

Artigo 11.º

- 1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.*
- 2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.*